



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Sua Excelência O Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima 9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/1293/2023	16/05/2023	Sai-AP/2023/118	26/05/2023

ASSUNTO: Requerimento n.º 633/XII (PS) - “A grande trapalhada que é o concurso para aquisição de serviços de segurança aeroportuária da Aerogare Civil das Lajes”, apresentado pelos Senhores Deputados Andreia Costa, Berto Messias e Tiago Lopes, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Em resposta às questões colocadas no requerimento referido em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados Andreia Costa, Berto Messias e Tiago Lopes, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, cumpre-me informar V. Ex^a. do seguinte:

1. Qual a justificação para que decorridos, apenas, 6 meses após a contratualização pelo Governo Regional da prestação de um serviço, por 2 anos, a Vice-Presidência do Governo esteja a abrir novo concurso, agora pelo prazo de 1 ano?

A Aerogare Civil das Lajes é constituída pelos seguintes controlos de acesso/rastreios de passageiros, bagagens e viaturas: rastreio de passageiros e bagagem de cabine (assegurado pela PSP); controlo de acesso/rastreio estrada periférica de circulação (assegurado pela PSP); rastreio de staff (assegurado por empresa de segurança privada); rastreio de bagagem de porão e bagagem fora do formato (assegurado por empresa de segurança privada); e rastreio de viaturas e respetivos condutores no protão de acesso a Placa Charlie (assegurado por empresa de segurança privada).

O contrato assinado no dia 11 de novembro de 2022, pelo prazo de dois anos, compreendia apenas os canais de rastreio de staff, bagagem de porão/fora do formato e de viaturas, sendo



necessário para o efeito um efetivo de 14 elementos de acordo com as normas de segurança da aviação civil.

A PSP, à semelhança do que vinha sendo praticado no passado, ficou encarregue de garantir os serviços de rastreio de passageiros e bagagem de cabine, bem como o controlo de acesso/rastreio na estrada periférica de circulação.

Todavia, em ofício de fevereiro de 2023, o Comando Regional dos Açores da PSP solicitou ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores que fossem efetuadas as diligências necessárias à contratação de segurança privada para a prestação de serviços de verificação e (rastreio) de passageiros e respetiva bagagem de mão, considerando a assunção iminente de funções de controlo fronteiriço, em virtude da extinção do SEF. Estabeleceram, assim, o final de novembro de 2023 como data-limite para a conclusão das suas operações na Aerogare das Lajes.

No dia 2 de maio de 2023, a Vice-Presidência do Governo Regional procedeu, então, à publicação, em Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores de novo concurso público com vista à aquisição de serviços de segurança aeroportuária, em substituição dos prestados até aqui pela PSP.

2. O contrato assinado no dia 22 de novembro com a empresa “Securitas Transport Aviation Security, Lda”, para «Serviços de segurança aeroportuária para a Aerogare Civil das Lajes» teve alguma execução material? Se sim, qual? E teve alguma execução financeira? Se sim, qual?

Relativamente ao contrato assinado no dia 11 de novembro com a empresa “Securitas Transport Aviation Security, Lda”, para serviços de segurança aeroportuária para a Aerogare Civil das Lajes, o mesmo encontra-se a decorrer nos trâmites normais, sendo a execução financeira correspondente à divisão do preço contratual pelos 24 meses.

3. Como explica o Governo Regional que, tendo contratado a prestação desse serviço com essa empresa, por dois anos, no valor de 644 mil euros, agora queira contratar o mesmo serviço, por um ano, e por um preço base de 740 mil euros?

No procedimento concursal assinado no dia 11 de novembro de 2022 ficou plasmado a necessidade de 14 elementos, o que resultou num preço contratual de 644 mil euros.

Por sua vez, atendendo às normas de segurança da aviação civil existentes, assegurar em permanência a abertura de dois canais de rastreio de passageiros, implica a existência de 30



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

elementos, divididos por três turnos, o que resultou num concurso com um preço-base de 740 mil euros. Foi esta a condicionante que definiu o preço-base do novo procedimento.

Decidiu-se, no âmbito deste novo procedimento, por um prazo de um ano, de forma a coincidir com o término do contrato atualmente em vigor. O objetivo é que, durante o ano de 2024, seja aberto um único concurso que englobe todos os pontos de controlo e rastreio na Aerogare Civil das Lajes.

Face a estes esclarecimentos, não se compreende a leveza da argumentação do Grupo Parlamentar do PS/Açores que, antes de obter a informação sobre um processo absolutamente transparente e linear, induz os açorianos em erro, levantando suspeições infundadas, o que se lamenta.

4. Solicita-se cópia da informação que fundamentou a abertura do procedimento e dos despachos que a mesma mereceu.

Em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Assinado por: **Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas**
Data: 2023.05.26 11:04:05+00'00'





4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

CONCURSO PÚBLICO

Decisão de Contratar

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA NA AEROGARE CIVIL DAS LAJES

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”), conjugado com a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro de 2023, e os artigos 1.º/alínea *f*) e 3.º/3 do Anexo I a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2022/A, de 20 de julho, determino a abertura de procedimento pré-contratual para a formação de um «Contrato de Aquisição de Serviços de Segurança Aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes», com a Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): 79710000-4, Serviços de segurança.

2 — Considerando que o valor do contrato excede o limiar previsto na alínea *c*) do artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, atualmente cifrado em EUR 215.000,00, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2021/1952 da Comissão de 10 de novembro de 2021, é escolhido, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 38.º do CCP, como procedimento pré-contratual, o concurso público (artigos 14.º/1/alínea *b*) e 20.º/alínea *b*) do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (“RJCPRAA”), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro), com publicidade no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (artigo 27.º/1 do RJCPRAA, aplicável *ex vi* artigo 28.º/5 do RJCPRAA) e no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia* (artigo 28.º do RJCPRAA).

3 — Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 46.º-A do CCP e do n.º 2 do artigo 24.º do RJCPRAA, decide-se não proceder à contratação por lotes. Com efeito, o contrato a celebrar tem por objeto um dever de prestar unitário – prestação de serviços de segurança aeroportuária de 1 (uma) infraestrutura (Aerogare Civil das Lajes) – a cargo do cocontratante, não sendo o objeto contratual constituído por várias prestações do mesmo tipo (cf. a previsão do n.º 1 do artigo 24.º do RJCPRAA), mas, ao invés, tão-só por uma



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

prestação. Acresce que a prestação dos serviços tem por objeto uma infraestrutura aeroportuária, pelo que é mister prosseguir a solução que melhor se coadune com a segurança aeroportuária. Ora, afigura-se que o interesse público (cf. o n.º 2 do artigo 24.º do RJCPRAA) subjacente à segurança aeroportuária reivindica, *per se*, que os serviços em causa, de segurança aeroportuária, sejam concentrados num único contrato.

4 — Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 40.º do CCP, são aprovados o programa do procedimento e o caderno de encargos que ficam anexos à presente decisão (Anexos 1 e 2, respetivamente).

5 — Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do CCP, são designados como membros do júri do procedimento:

- Vítor Bruno Costa Pereira, na qualidade de Presidente;
- Gonçalo José Mota Ferreira Nogueira, na qualidade de Vogal Efetivo;
- Francisco José Martins Teixeira dos Santos, na qualidade de Vogal Efetivo;
- André Homem Leal, na qualidade de Primeiro Suplente;
- Luzia de Fátima Meneses Toste, na qualidade de Segundo Suplente.

6 — Ficam também anexas à presente decisão as declarações de inexistência de conflito de interesses subscritas pelos membros do júri em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 67.º do CCP (Anexo 3).

Angra do Heroísmo, 27 de abril de 2023.

Artur Manuel Leal de Lima

Vice-Presidente do Governo Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

CONCURSO PÚBLICO

*AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA NA AEROGARE
CIVIL DAS LAJES*

CADERNO DE ENCARGOS



P

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar (“**Contrato**”) na sequência do procedimento de concurso público que tem por objeto principal a aquisição pela Região Autónoma dos Açores (“**Contraente Público Regional**”), através da Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores e da Direção da Aerogare Civil das Lajes, de «Serviços de Segurança Aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes», nos termos previstos nas peças do procedimento.
2. O Contrato é composto pelo respetivo clausulado.
3. Fazem também parte integrante do Contrato:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada (“**Proposta**”);
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta prestados pelo cocontratante.
4. Em caso de discrepância entre os vários elementos que compõem o Contrato, prevalece a ordem por que vêm enunciados no número anterior.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 3 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (“**CCP**”) e aceites pelo cocontratante, nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Cláusula 2.^a

Local da prestação de serviços

Os serviços são prestados nas instalações da Aerogare Civil das Lajes, nos termos previstos no presente caderno de encargos, designadamente nas respetivas cláusulas técnicas.

Cláusula 3.^a

Preço base e preço contratual

1. O preço base, entendido no sentido do preço máximo que o Contraente Público Regional se dispõe a pagar pela aquisição dos serviços que constituem o objeto do Contrato, é de EUR 740.000,00 (setecentos e quarenta mil euros), não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.
2. O preço constante da Proposta inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público Regional pela lei ou pelo presente caderno de encargos, nomeadamente os encargos derivados da apresentação da proposta, as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas com pessoal, designadamente salários, contribuições para a Segurança Social e seguros de acidentes de trabalho, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção, encargos com correios e telecomunicações, os relativos a seguros exigíveis pela lei para o exercício do objeto do Contrato.
3. Sem prejuízo do preço contratual previamente determinado nos termos do número 1 da presente Cláusula, o Contraente Público Regional só se obriga a pagar os serviços efetivamente prestados.

Cláusula 4.^a

Prazo

O Contrato produz efeitos a partir do dia 12 de novembro de 2023 e vigorará pelo período de 12 (doze) meses, caducando no dia 11 de novembro de 2024, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Cláusula 5.ª

Condições de pagamento

1. O preço contratual será faturado e pago mensalmente em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas.
2. O Contraente Público Regional obriga-se a pagar o preço contratual no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da receção, conferência e aceitação das faturas do cocontratante, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, o Contraente Público Regional emite um número de compromisso válido e sequencial que o cocontratante deverá indicar nas faturas.
4. Em caso de discordância quanto ao valor indicado na fatura, o Contraente Público Regional deve comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que observados o disposto nos números anteriores, o preço contratual é pago através de transferência bancária realizada para o IBAN indicado para o efeito pelo cocontratante.
6. Durante a vigência do Contrato não haverá lugar a revisão de preços nem a adiantamentos, seja por que razão for.
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo Contraente Público Regional não será objeto de qualquer cobrança adicional.
8. O cocontratante não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de Contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos, sem autorização prévia do Contraente Público Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Cláusula 6.ª

Direitos de propriedade intelectual e industrial

São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação de serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

Cláusula 7.ª

Sigilo

- 1 - O cocontratante obriga-se a observar sigilo quanto a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relacionada com a atividade do Contraente Público Regional ou qualquer outra entidade envolvida na execução do Contrato.
- 2 - A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
- 3 - O cocontratante obriga-se ainda a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações de carácter funcional ou processual dos serviços da Administração Pública a que tenha acesso na execução do Contrato.
- 4 - O cocontratante assume igualmente o compromisso de remover e destruir, no final do Contrato, todo e qualquer registo, eletrónico ou em papel, relacionado com os dados e processos analisados e que o Contraente Público Regional lhe indique para esse efeito.
- 5 - O cocontratante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade do Contraente Público Regional, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, relativa à proteção de dados pessoais, e Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, relativa à proteção jurídica de bases de dados.
- 6 - O cocontratante garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Cláusula 8.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

7 - O cocontratante não pode ceder a sua posição no Contrato ou subcontratar total ou parcialmente os serviços incluídos no mesmo sem autorização prévia do Contraente Público Regional

Cláusula 9.ª

Pacto de competência

Para a resolução de todo e qualquer litígio emergente do Contrato é convencionada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 10.ª

Direito aplicável

O Contrato é regulado pela lei portuguesa.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 11.ª

Descrição técnica do Contrato

- 1 - Os serviços a contratar abrangem funções de proteção de pessoas e bens, assim como a prevenção da prática de atos ilícitos contra a segurança da Aviação Civil, que devem ser exercidas em 3 postos para rastreio:
 - a) 2 postos das 05h00 às 21h00, para rastreio de passageiros e bagagem de cabine (no mínimo 4 elementos por canal de rastreio e por turno);
 - b) 1 posto das 05h00 às 21h00, para rastreio e controlo de acesso de staff na entrada e saída das zonas restritas de segurança (no máximo 1 elemento por turno);
- 2 - Estão incluídas, entre outras, as seguintes ações na prestação dos serviços:
 - a) Vigilância de bens móveis e imóveis;



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- b) Controlo de acessos, de pessoas e veículos;
 - c) Prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
 - d) Rastreio de passageiros;
 - e) Rastreio de bagagem de cabina e artigos transportados por passageiros;
 - f) Rastreio de pessoas que não sejam passageiros e dos objetos que transportam;
 - g) Rastreio de bagagem de porão;
 - h) Revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - i) Rastreio de viaturas com acesso às áreas restritas e reservadas;
 - j) Rastreio de provisões de Aeroporto.
- 3 - O entendimento para cada uma dessas ações deve ser visto à luz do previsto na regulamentação nacional e internacional que se encontra em vigor durante a vigência do contrato, nomeadamente:
- a) Na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
 - b) No Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil (PNSAC);
 - c) Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil;
 - d) Programa de Segurança da Aerogare Civil das Lajes;
 - e) No Regulamento (CE) n.º 300/2008 de 11 de março;
 - f) No Regulamento (CE) n.º 2015/1998 de 5 de novembro;
 - g) Decisão de Execução C (2015) 8005 final da Comissão;
 - h) Doc.8973 da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO).

Cláusula 12.ª

Organização da Equipa de Segurança



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

O cocontratante deverá organizar os recursos humanos tendo em atenção:

- a) Os requisitos estabelecidos pelos Regulamentos e Decisões da Comissão, nomeadamente em termos de tempo da função de inspeção da imagem de rastreio;
- b) A necessária formação nas diversas tecnologias dos equipamentos de rastreio existentes ou qualquer outro que posteriormente se aplique, assim como nas tecnologias que possam ser adquiridas;
- c) Os padrões de qualidade requeridos no presente caderno de encargos.

Cláusula 13.^a

Funções a desempenhar pelo cocontratante

1 - São as seguintes as funções do pessoal de Segurança:

- a) Nas funções de controlo de acesso e rastreio de passageiros, tripulantes e pessoas que não sejam passageiros às zonas restritas de segurança, e no rastreio da bagagem de cabina e objetos transportados, os elementos de segurança devem:
 - i. Encaminhar os passageiros, tripulantes ou staff pelo pórtico detetor de metais e informá-los sobre quais os objetos que devem ser colocados no equipamento de rastreio;
 - ii. Verificar os alarmes indicados pelo pórtico de deteção de metais;
 - iii. Executar as exigidas medidas adicionais de rastreio;
 - iv. Executar as revistas pessoais (manuais);
 - v. Operar o equipamento de rastreio;
 - vi. Executar as inspeções manuais necessárias à bagagem de cabina e artigos transportados;
 - vii. Conhecer a lista de artigos proibidos constante do PNSAC e respetivas atualizações emanadas da ANAC ou de Autoridades (EU) ou Organismos internacionais (ICAO) às quais Portugal se encontra vinculado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- viii. Estar apto a realizar a inspeção aos passageiros, tripulantes ou staff com mobilidade reduzida e de acordo com os requisitos aplicáveis a estes casos;
- ix. Realizar os testes requeridos que verifiquem a operacionalidade dos equipamentos de rastreio (máquinas de raio X, pórticos de deteção de metais, detetores portáteis de metais, detetores de vestígios de explosivos e detetores de explosivos líquidos) antes do início da operação, mantendo registo atualizado em pasta própria;
- x. Manter à sua guarda e responsabilidade os artigos proibidos retirados aos passageiros, tripulantes ou staff, procedendo à sua entrega quando determinado.

2 - São as seguintes as funções do Gestor de Segurança do cocontratante:

- i. Tem funções de coordenação e supervisão das equipas de elementos de segurança e supervisores de segurança;
- ii. Constitui o elemento de ligação com a Direção da ACL;
- iii. Assegura a gestão dos meios humanos de forma a garantir os níveis de qualidade exigidos;
- iv. Assegura a frequência de ações de formação contínua e atualização dos elementos;
- v. Informa a Direção da ACL de cada alteração da equipa e dos motivos que motivaram a alteração;
- vi. No âmbito das suas funções responderá à Direção da ACL;
- vii. Assegura que todos os operadores sob sua responsabilidade usem a farda apropriada, o cartão profissional emitido pelo Ministério da Administração Interna e o cartão de acesso às áreas restritas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Cláusula 14.^a

Responsabilidade do Cocontratante

- 1 - O cocontratante será responsável pela boa prestação dos serviços, de acordo com o contrato e com eventuais indicações complementares fornecidas pela Aerogare Civil das Lajes (ACL).
- 2 - O Contraente Público Regional não responde por quaisquer danos causados no equipamento e material do cocontratante, nem por quaisquer danos ou acidentes sofridos pelo pessoal ao seu serviço, salvo se resultarem de culpa comprovada dos colaboradores do Contraente Público Regional, no exercício das respetivas funções.
- 3 - No caso de o cocontratante detetar qualquer situação anómala nos locais da prestação de serviços deverá, imediatamente, comunicá-la à ACL, sob pena de ser responsabilizado por todas as consequências derivadas da não comunicação imediata dos factos.
- 4 - O cocontratante deverá desenvolver todas as atividades no âmbito deste contrato garantindo o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e boas práticas emanadas pelo Contraente Público Regional, em matéria de Ambiente e de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho e Responsabilidade Social. No caso de haver alterações aos normativos referidos no período de vigência do contrato, o cocontratante deverá adaptar a sua atividade de forma a garantir o seu cumprimento.

Cláusula 15.^a

Formação

- 1 - O cocontratante deverá dispor de um sistema de formação dos recursos humanos necessários ao desempenho das funções previstas no presente caderno de encargos, devendo garantir o seu cumprimento durante toda a duração do contrato a celebrar.



1

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- 2 - O cocontratante deve fazer prova da aprovação pela ANAC do seu Plano de Formação.
- 3 - As alterações ao Plano de Formação que, eventualmente, venham a acontecer durante a execução do contrato de prestação de serviços, deve ser comunicada à ACL por escrito, a qual deverá emitir parecer vinculativo sobre o mesmo.
- 4 - A formação inicial do pessoal de segurança deverá cumprir com o estipulado no Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil.
- 5 - O pessoal do cocontratante afeto à prestação de serviços deverá ter a formação base exigida pela legislação em vigor para as funções que desempenha.
- 6 - Em complemento à formação exigida no número anterior terá de ser entregue declaração, emitida pelos representantes nacionais dos equipamentos, de plano de formação específica na operação dos equipamentos de rastreio existentes nos Aeródromos ou qualquer outro que posteriormente se aplique.
- 7 - O cocontratante é responsável por garantir toda a formação necessária dos elementos afetos à prestação do serviço, em novas tecnologias de rastreio que venham a ser adquiridas pela ACL no decorrer do contrato a celebrar.
- 8 - O cocontratante deverá possuir formação para lidar com situações em que estejam envolvidos passageiros, staff e tripulantes potencialmente desordeiros.

Cláusula 16.^a

Certificação do Pessoal de Segurança

- 1 - O pessoal de segurança deve ser objeto de uma investigação dos registos de antecedentes, (com incidência sobre os últimos cinco anos, no mínimo, repetindo-se em intervalos regulares que não excedam cinco anos).
- 2 - O cocontratante deve manter o registo dos Inquéritos Pessoais, desde a admissão até um ano após a cessação do contrato laboral.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- 3 - Todo o pessoal de segurança deve estar licenciado para a função, possuindo o respetivo cartão profissional emitido pelo Ministério da Administração Interna.
- 4 - Todo o pessoal de segurança deve ter válida a respetiva certificação emitida pela Autoridade Nacional de Segurança da Aviação Civil (ANSAC), de acordo com o nível para o qual foi aprovado.
- 5 - O pessoal de segurança que possua certificado emitido por um outro Estado da União Europeia deve adicionalmente possuir declaração de homologação por parte da ANSAC.

Cláusula 17.^a

Auditorias

- 1 - O Contraente Público Regional tem o direito de, em qualquer momento e em qualquer local objeto da prestação de serviços, auditar o modo de cumprimento das obrigações do cocontratante.
- 2 - Essa fiscalização será efetuada pela forma que o Contraente Público Regional entender mais adequada, através de colaboradores designados para o efeito e podendo, se necessário, recorrer a serviços de terceiros.
- 3 - Sempre que seja verificado o incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, será elaborado o respetivo auto, sendo sempre chamado para o efeito o supervisor geral ou representante do cocontratante.
- 4 - Enquanto participante ativo do sistema de segurança nacional da aviação civil, o cocontratante é responsável por quaisquer penalizações decorrentes de auditorias, inspeções e testes promovidos por Entidades Externas (designadamente, ICAO, ECAC, EU, INAC), sempre que os incumprimentos se relacionem com as suas funções.



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Acogare Civil das Lajes

- 5 - Sempre que do incumprimento resultem penalizações para o Contraente Público Regional, o cocontratante fica obrigado a ressarcir o Contraente Público Regional dos danos e perdas decorrentes desses incumprimentos, nomeadamente resultantes de coimas, e incluindo danos indiretos ou consequenciais, nos termos gerais do direito.

Cláusula 18.^a

Aferição da qualidade do serviço

- 1 - A aferição da qualidade do serviço é efetuada com recurso a uma amostra considerada representativa da totalidade do serviço prestado, ou mediante auditorias realizadas pelo Gabinete de Controlo de Qualidade de Segurança da Aviação Civil (GCQSAC) da ACL, ou as referidas na Cláusula 17.^a, ou em reclamações comprovadas de utentes, em quatro âmbitos:
- a) Segurança Aviação Civil;
 - b) Tempos de Espera;
 - c) Processos e Meios;
 - d) Avaliação Satisfação de Cliente.
- 2 - A avaliação da qualidade do serviço no âmbito da Segurança da Aviação Civil, será efetuada mediante a verificação das situações descritas abaixo:
- a) Não conformidade / Segurança da Aviação Civil;
 - b) Inobservância dos requisitos de identificação e deteção de objetos proibidos ou falha na deteção de artigos proibidos, em situação real ou nas auditorias;
 - c) Manutenção do operador em serviço com avaliação negativa no relatório PIA;
 - d) Relatórios negativos de supervisão da Polícia de Segurança Pública (PSP);
 - e) Relatórios negativos da Supervisão da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC);
 - f) Inobservância da regulamentação específica;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- g) Não apresentação de cartão profissional válido;
 - h) Inobservância dos tempos máximos de rotação do pessoal (rastreo de bagagem de cabina, rastreo de bagagem de porão, rastreo de carga e correio);
 - i) Não realização de testes para verificação da operacionalidade dos equipamentos com registo no início da operação e após a realização de ações de manutenção;
 - j) Desconhecimento ou inconformidade dos procedimentos definidos para a função que desempenha.
- 3 - Cada não conformidade detetada no âmbito da Segurança de Aviação conta como um desvio à qualidade da prestação de serviços de 1,5%.
- 4 - A avaliação da qualidade do serviço considerando os processos e meios utilizados na prestação e gestão do serviço, inclui, entre outros aspetos:
- a) O cumprimento dos planos de formação;
 - b) O cumprimento dos procedimentos;
 - c) A constituição das equipas de acordo com o previsto no presente caderno encargos;
 - d) Cumprimento das regras de proteção dos dados pessoais;
 - e) Avaliações de Entidades Externas.
- 5 - A avaliação dos Processos e Meios utilizados é efetuada pela atribuição de um grau de gravidade – de 1 a 3 – pouco grave, grave e muito grave – às seguintes irregularidades identificadas:

Não conformidade / Processos e Meios	Grau de Gravidade	Classificação
Não cumprimento das formações complementares propostas	3	Muito Grave
Violação das regras de proteção dos dados pessoais	2	Grave



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Acrogare Civil das Lajes

Reclamações comprovadas de clientes e/ou utentes	2	Grave
Operação incorreta dos equipamentos	2	Grave
O pessoal afeto à prestação de serviços não estar devidamente fardado	2	Grave
O pessoal afeto à prestação de serviços não estar devidamente Identificado com o cartão profissional emitido pelo Ministério da Administração Interna	3	Muito Grave
O pessoal afeto à prestação de serviços não estar devidamente identificado com o cartão de acesso às áreas restritas e reservadas	3	Muito Grave
A falta de entrega dos relatórios nos prazos estipulados, desde que solicitados	2	Grave
Utilização indevida de instalações ou equipamentos por parte do pessoal ao serviço do cocontratante	2	Grave
Impossibilidade de contacto com os serviços de apoio.	2	Grave

- 6 - Por cada não conformidade muito grave detetada na área de Processos e Meios, conta 1% como desvio à qualidade.
- 7 - Por cada não conformidade grave detetada na área de Processos e Meios, conta 0,5% como desvio à qualidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- 8 - Na avaliação de qualidade na área da Avaliação Satisfação de Cliente serão utilizados os dados relativamente à média das avaliações numa dada amostra, considerada representativa de um determinado período, para as questões relacionadas com o desempenho dos serviços de segurança do aeródromo.
- 9 - As avaliações dos clientes são efetuadas numa escala de 1 (mínimo) a 5 (máximo), mas convertida em 0 a 100% para efeito de aplicação do presente artigo.
- 10 - Por cada valor abaixo de 80%, considera-se desvio à qualidade, para efeito de aferição de qualidade da prestação de serviço.
- 11 - Para aferição do nível de qualidade da prestação de serviços, descontar-se-á ao nível máximo de 100% os desvios à qualidade que tenham sido detetados conforme números 2 a 10 do presente artigo; Em resultado dessa aferição:
 - a) Se o valor obtido for acima de 80% considera-se satisfatório;
 - b) Se o valor obtido for inferior a 60%, será aplicada uma penalidade.
- 12 - Caso o Contraente Público Regional entenda aferir a qualidade de serviço num período em que não tenha dados para todos os parâmetros considerará, para aqueles nos quais ainda não tem valores, que não se verificaram desvios nesses parâmetros. O Contraente Público Regional não fará a aferição de qualidade em duplicado para um mesmo período.

Cláusula 19.^a

Sanções

- 1 - Dos resultados das avaliações previstas na cláusula 18.^a dependerá a aplicação de penalidades, considerando-se:
 - a) Relativamente ao parâmetro Segurança Aviação, que poderá ser aferido mensalmente, será aplicada uma penalidade de 0,1% sobre o valor mensal por cada irregularidade indicada no quadro Não Conformidades / Segurança Aviação;



f

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

b) Relativamente à aferição do nível de qualidade da prestação de serviços obtida conforme artigo 19.º, se o nível de qualidade, para um determinado período, for inferior a 60%, será aplicada uma penalidade que poderá ir até:

1% x desvio à qualidade verificado x valor contratual do período a que corresponde a avaliação.

O «desvio à qualidade verificado» é aferido pelo somatório dos desvios à qualidade verificados num determinado período de análise, que pode ser mensal, trimestral ou semestral.

- 2 - As penalidades previstas no número anterior são cumulativas.
- 3 - Toda e qualquer intervenção do cocontratante na execução dos trabalhos da prestação de serviços, que por incúria ou não cumprimento do contrato, cause prejuízo a terceiros, serão de sua responsabilidade a respetiva indemnização aos mesmos.
- 4 - Sem prejuízo da realização de audiência prévia quando prevista nos termos legais, todas as sanções pecuniárias aplicadas ao cocontratante serão descontadas no pagamento da fatura do mês seguinte em que seja decidido a sua aplicação, sendo sempre comunicadas previamente por escrito.

Cláusula 20.ª

Encargos do cocontratante

- 1 - São responsabilidade do cocontratante as despesas inerentes à celebração do contrato.
- 2 - Correm por conta do cocontratante todas as despesas necessárias à regular e boa execução da prestação do serviço objeto do presente contrato, incluindo as provenientes da prestação de serviços e/ou cedência de instalações por parte do Contraente Público Regional.
- 3 - Os Cartões de Acesso Pessoais, bem como as Licenças de Circulação de Viaturas no Lado Ar, serão emitidos pelo Contraente Público Regional a pedido do cocontratante.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

CONCURSO PÚBLICO

*AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA NA AEROGARE
CIVIL DAS LAJES*

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente procedimento de concurso público tem por objeto a formação de um «Contrato de Aquisição de Serviços de Segurança Aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes», nos termos previstos nas peças do procedimento.
2. Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): 79710000-4 – Serviços de segurança.

Artigo 2.º

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é a Região Autónoma dos Açores, através da Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores.

Artigo 3.º

Órgão competente para a decisão de contratar

A decisão de contratar foi tomada pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Artigo 4.º

Peças do procedimento

1. O presente procedimento é, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 40.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”), composto pelos seguintes documentos:
 - a) Anúncio;
 - b) Programa do procedimento e respetivos anexos;
 - c) Caderno de encargos.
2. Os documentos referidos no n.º 1 estão disponíveis na plataforma eletrónica de contratação pública acinGov, acessível através do sítio eletrónico www.acingov.pt, desde o dia da publicação do anúncio em *Diário da República*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

3. O presente procedimento é sujeito a anúncio publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*.
4. Os interessados podem descarregar livre, completa e gratuitamente as peças do procedimento a partir da plataforma eletrónica referida no n.º 2, devendo para tanto proceder ao registo prévio de acordo com as indicações aí constantes.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as peças do procedimento estão disponíveis para consulta nos serviços da entidade adjudicante, sitos em Palácio dos Capitães-Generais, Largo Prior do Crato, 9700-157 Angra do Heroísmo, desde o dia da publicação do anúncio no *Diário da República* até ao termo do prazo para a apresentação de propostas.

Artigo 5.º

Plataforma eletrónica

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 4.º, o presente procedimento processa-se, integralmente, através da plataforma eletrónica de contratação pública acinGov, acessível através do sítio eletrónico www.acingov.pt, sendo especialmente aplicável o disposto na Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.

Artigo 6.º

Condução do procedimento

1. O procedimento é conduzido por um Júri, considerando-se feitas a este as referências legais ao júri do procedimento.
2. O Júri é composto por 3 (três) membros efetivos, um dos quais preside, e 2 (dois) suplentes, designados pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.
3. Compete ao Júri exercer as competências previstas nas peças do procedimento e na lei e todas as cometidas pela lei ao órgão competente para a decisão de contratar, com exceção da decisão de retificação das peças do procedimento, da decisão sobre erros



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Acogare Civil das Lajes

e ou omissões identificadas pelos interessados, da decisão de adjudicação e das demais que legalmente sejam insuscetíveis de delegação.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores tem, durante todo o procedimento, os poderes de avocar, bem como o de anular, revogar ou substituir os atos praticados pelo Júri e ainda exercer as demais competências atribuídas pela lei ao órgão delegante.

Artigo 7.º

Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e a lista com a identificação, expressa e inequívoca, dos erros e das omissões das peças do procedimento detetados devem ser apresentados pelos interessados, por escrito, no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
2. A competência para a prestação dos esclarecimentos e pronúncia sobre os erros e omissões a que se refere o número anterior cabe, respetivamente, ao Júri e ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, devendo os mesmos ser prestados, por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas para a apresentação da proposta, considerando-se rejeitados todos os erros e omissões identificados pelos interessados que não tiverem sido expressamente aceites.
3. Se e quando aplicável, o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros e omissões das peças do procedimento detetados pelos interessados que sejam aceites.
4. Independentemente dos números anteriores, o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores ou o Júri, consoante os casos, podem, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

esclarecimentos nos termos e no prazo previstos no número anterior, ou até ao final do prazo de entrega das propostas, sendo aplicável, neste último caso, o disposto no artigo 64.º do CCP.

5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência, sendo disponibilizados na plataforma eletrónica identificada no artigo 5.º e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham adquirido notificados.

Artigo 8.º

Concorrentes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (“**RJCPRAA**”), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, bem como do regime de relevação previsto no artigo 55.º-A do CCP, podem participar no presente procedimento como concorrentes pessoas singulares, pessoas coletivas e agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, sem que entre si exista qualquer modalidade jurídica de associação.
2. Os membros de um agrupamento concorrente não podem, simultaneamente, ser concorrentes no presente procedimento, nem integrar outro agrupamento concorrente.
3. Todos os membros de um agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta.
4. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se, antes da celebração do contrato, no prazo previsto na alínea d) do n.º 4 do artigo 18.º, na modalidade de consórcio externo, nos termos do Decreto-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Lei n.º 231/81, de 28 de julho, em regime de solidariedade passiva dos membros do consórcio perante a entidade adjudicante.

Artigo 9.º

Documentos da proposta

1. A proposta deve, sob pena de exclusão, ser obrigatoriamente constituída pelos documentos seguintes:
 - a) Documento Europeu Único de Contratação Pública (“DEUCP”), aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro de 2016;
 - b) Proposta de preço, em conformidade com o modelo de proposta constante do Anexo I do programa do procedimento. O preço é indicado em euros, em algarismos e por extenso, não incluindo o IVA;
 - c) Programa de formação aprovado pela ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil, nos termos das disposições do ponto 11.2.1.3 do Anexo ao Regulamento de Execução (UE) 2015/1998 da Comissão, de 5 de novembro, e do Capítulo VIII do Programa Nacional de Formação em Segurança da Aviação Civil (PNFSAC);
 - d) Certidão do registo comercial do concorrente, ou, no caso de agrupamento concorrente, de todos os membros do agrupamento, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, ou, em alternativa, indicação do código de acesso à certidão permanente.
2. Os documentos da proposta devem, nos termos da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, ser assinados eletronicamente, mediante certificado de assinatura eletrónica qualificada, pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar; nos casos em que a assinatura eletrónica qualificada não possa relacionar diretamente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

o assinante com o concorrente, é obrigatória, sob pena de exclusão da proposta, a apresentação de documento comprovativo de poderes de representação, nos termos do n.º 7 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicável *mutatis mutandis*, quando a proposta seja apresentada por um agrupamento, os documentos da proposta devem, nos termos da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, ser assinados eletronicamente, mediante certificado de assinatura eletrónica qualificada, pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser apresentados, sob pena de exclusão da proposta, os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos membros do agrupamento concorrente, ou, não havendo representante comum, por todos os seus membros ou respetivos representantes.
4. Todos os documentos que compõem a proposta devem ser redigidos em língua portuguesa, com exceção dos documentos previstos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)*, os quais podem ser, em alternativa, redigidos na língua inglesa.
5. Não é admitida a apresentação de proposta(s) variante(s).
6. Todas as despesas inerentes à elaboração e apresentação da proposta constituem encargo do concorrente.

Artigo 10.º

Preço anormalmente baixo

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 29.º do RJCPRAA, é considerado preço anormalmente baixo o preço total da proposta que seja 40% ou mais inferior ao preço base fixado no n.º 1 da Cláusula 3.ª do caderno de encargos.

Artigo 11.º

Prazo e modo de apresentação da proposta

1. Os documentos que constituem a proposta devem ser diretamente apresentados na plataforma eletrónica identificada no artigo 5.º até às 23:59 (GMT/TMG) do 30.º



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

(trigésimo) dia a contar da data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. O prazo fixado para a apresentação das propostas é contínuo, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
3. No caso de o prazo fixado para a apresentação de proposta terminar no sábado, no domingo ou em dia feriado em Portugal ou na Região Autónoma dos Açores, o termo do prazo transfere-se para as 23:59 (GMT/TMG) do primeiro dia útil subsequente.
4. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las da plataforma eletrónica, não prejudicando o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.
5. A receção da proposta é registada com referência às respetivas data e hora de apresentação, sendo entregue aos concorrentes um recibo eletrónico comprovativo da entrega da proposta.

Artigo 12.º

Prazo da obrigação de manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 13.º

Esclarecimentos sobre a proposta

1. Sempre que necessário para efeitos de análise e avaliação da proposta, e sem prejuízo das demais competências que lhe são atribuídas pelo artigo 72.º do CCP, o Júri pode pedir aos concorrentes esclarecimentos sobre as propostas apresentadas.
2. Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante das propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir



1

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

omissões que determinariam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.

Artigo 14.º

Critério de adjudicação

1. A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, avaliando-se o preço enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 74º do CCP, sendo adjudicada a proposta que apresente o mais baixo preço.
2. Se após aplicação do critério de adjudicação se verificar que duas ou mais propostas apresentam o mesmo resultado/empate, será adjudicada a proposta selecionada na sequência de sorteio para a designação do 1.º classificado. Para tal deverá o Júri convocar os concorrentes empatados, para a realização de sorteio, que se realizará em data e local a fixar, nos termos seguintes:
 - i*) Ordenação do Sorteio – Mediante o lançamento de 2 (dois) dados, sendo a ordenação definida pela pontuação máxima do lançamento, ou seja, o 1.º lugar no sorteio será ocupado pelo concorrente que obtiver mais pontos no lançamento dos dados, sendo as restantes posições definidas de igual forma. Serão efetuados tantos lançamentos quantos forem necessários até se conseguir ordenar todos os concorrentes;
 - ii*) Sorteio – Serão colocadas tantas bolas, quanto o número de concorrentes empatados, uma das quais de cor preta. A retirada de bolas será efetuada respeitando a ordenação indicada na subalínea anterior;
 - iii*) Vencedor do sorteio – O primeiro concorrente que retire a bola preta será considerado vencedor do sorteio e ficará classificado em 1.º lugar na Lista de Ordenação Final das Propostas;



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- iv) As restantes posições serão ordenadas utilizando o método definido nas alíneas ii) e iii), respeitando a ordenação do sorteio.

Artigo 15.º

Relatório Preliminar

1. Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o Júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das propostas, sem prejuízo do disposto no artigo 125.º do CCP, aplicável *ex vi* artigo 147.º do CCP.
2. No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o Júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos na lei.
3. Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 13.º.

Artigo 16.º

Audiência prévia

Elaborado o relatório preliminar referido no artigo anterior, o Júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 (cinco) dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 17.º

Relatório final

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de propostas se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos na lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Acrogare Civil das Lajes

2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o Júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.
3. O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o procedimento, é enviado ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.
4. Cabe ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 18.º

Adjudicação

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º e artigo 80.º, ambos do CCP, o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no artigo 12.º.
2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação e, neste caso, do direito de indemnização previsto no n.º 3 do artigo 76.º do CCP.
3. A decisão de adjudicação é notificada em simultâneo a todos os concorrentes, devendo indicar-se, exceto no caso de só ter sido apresentada uma proposta, o prazo de suspensão previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 104.º do CCP.
4. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o adjudicatário deve ser notificado para:
 - a)* Apresentar os documentos de habilitação, nos termos do artigo 19.º;
 - b)* Prestar caução, nos termos do artigo 20.º;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- c) Pronunciar-se, querendo, sobre a minuta do contrato, nos termos do artigo 21.º;
 - d) No caso de o adjudicatário ser um agrupamento, comprovar perante a entidade adjudicante, no prazo de 10 (dias), a celebração de contrato de consórcio entre os membros do agrupamento concorrente, na modalidade de consórcio externo, nos termos do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho, em regime de solidariedade passiva dos membros do consórcio perante a entidade adjudicante, sob pena de caducidade da adjudicação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 105.º do CCP.
5. As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise e avaliação das propostas.

Artigo 19.º

Documentos de habilitação

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da adjudicação, o adjudicatário deve juntar os documentos de habilitação seguintes:
 - a) Declaração emitida em conformidade com o modelo constante do Anexo II do programa do procedimento;
 - b) Documentos comprovativos de que o adjudicatário não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP;
 - c) Alvará A para o exercício da atividade de segurança privada, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na redação atual.
2. Para efeitos da alínea b) do número anterior e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RJRCBE), em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21.08, o adjudicatário deve apresentar:
 - a) Certificados de registo criminal, ou, na sua falta, documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- adjudicatário e de todos os membros dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência;
- b) Certidão ou certificado emitido pela entidade competente, atestando a regularização da situação tributária do adjudicatário relativamente a impostos devidos em Portugal, ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - c) Certidão ou certificado emitido pela entidade competente, atestando a regularização da situação relativamente a contribuições do adjudicatário para a segurança social em Portugal, ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
 - d) Declaração do registo de beneficiário efetivo do adjudicatário.
3. No caso de não emissão de algum dos documentos ou certificados referidos no número anterior, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado.
 4. No caso de o adjudicatário ser um agrupamento, os documentos de habilitação exigidos nos n.º 1 e 2 devem ser apresentados por todos os seus membros.
 6. O adjudicatário deve apresentar cópia dos documentos de habilitação através da plataforma eletrónica identificada no artigo 5.º, ou, em alternativa, quando aplicável, indicar o sítio eletrónico onde esses documentos podem ser consultados pela entidade adjudicante.
 7. Todos os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa; quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.
 8. O prazo fixado no n.º 1 para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário formulada ao Vice-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Presidente do Governo Regional dos Açores, por um período não superior a 5 (cinco) dias.

9. No caso de irregularidades detetadas nos documentos de habilitação, o adjudicatário deve proceder à respetiva sanção no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de notificação para o efeito, sob pena de caducidade da adjudicação.
10. Todos os concorrentes são notificados em simultâneo da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, com indicação do dia em que ocorreu essa apresentação, sendo estes disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, na plataforma eletrónica identificada no artigo 5.º.
11. Sem prejuízo do disposto no n.º 9, a adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar todos os documentos de habilitação no prazo fixado para o efeito, bem como se os documentos de habilitação não estiverem redigidos em língua portuguesa e desacompanhados de tradução devidamente legalizada, aplicando-se para o efeito os n.º 2 e 3 do artigo 86.º do CCP.
12. Em caso de caducidade da adjudicação, o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 20.º

Caução

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do RJCPRAA, conjugado com o artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro de 2023, o adjudicatário deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, prestar caução, no valor de 2% (dois por cento) do preço contratual, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais.
2. A caução pode ser prestada:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- a) Por depósito, efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, à ordem da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o modelo constante do Anexo III do programa do procedimento;
 - b) Mediante garantia bancária ou seguro-caução a favor da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o modelo constante do Anexo IV do programa do procedimento.
3. Em alternativa à prestação de caução nos termos dos números anteriores, o adjudicatário pode, no prazo referido no n.º 1, apresentar seguro da execução do contrato a celebrar, emitido por entidade seguradora, que cubra o respetivo preço contratual, ou declaração de assunção de responsabilidade solidária com o adjudicatário, pelo mesmo montante, emitida por entidade bancária, nos demais termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º do CCP.
 4. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.
 5. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo ou nos termos estabelecidos na lei e no programa do procedimento, a caução.
 6. Em caso de caducidade da adjudicação, o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 21.º

Minuta do contrato

1. A minuta do contrato a celebrar é aprovada pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores em simultâneo com a decisão de adjudicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

2. Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores notifica-a ao adjudicatário, assinalando, caso aplicável, expressamente, os ajustamentos propostos ao conteúdo do contrato a celebrar.
3. A minuta do contrato, e, caso aplicável, os ajustamentos propostos, consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva notificação.
4. No caso de reclamação do adjudicatário, o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, notificar o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

Artigo 22.º

Outorga do contrato

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, o contrato é reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.
2. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta do contrato a celebrar ou da decisão sobre a reclamação, e sem prejuízo do disposto nas alíneas do n.º 1 do artigo 104.º do CCP, a entidade adjudicante comunica ao adjudicatário o prazo para a outorga e remessa do contrato, o qual não poderá ser inferior a 3 (três) dias.
3. A adjudicação caduca, se por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não outorgar o contrato nos termos do número anterior.
4. Em caso de caducidade da adjudicação, o adjudicatário perde a caução prestada a favor da entidade adjudicante, devendo o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
5. Todas as despesas e os encargos inerentes à outorga e redução a escrito do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Artigo 23.º

Prazos

1. Os prazos referidos no programa do procedimento contam-se nos termos do disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), não sendo aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.
2. O prazo fixado para a apresentação da proposta conta-se nos termos do artigo 11.º.

Artigo 24.º

Direito aplicável

Em tudo o que não se encontre previsto nas peças do procedimento é aplicável o RJCPRAA, o CCP, o CPA, a Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, e a demais legislação aplicável.



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Anexo I

(a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do programa do procedimento)

[•]... [*nome, número de documento de identificação e morada*], na qualidade de representante legal de [*firma, número de identificação fiscal e sede*], tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do objeto do contrato a celebrar na sequência do procedimento de concurso público para formação de um «Contrato de Aquisição de Serviços de Segurança Aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes», obriga-se a executar o contrato, de harmonia com o caderno de encargos, pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo preço total de EUR ____ [*até à segunda casa decimal*] [*em algarismos e por extenso*], valor a que acresce o IVA à taxa legal em vigor na Região Autónoma dos Açores.

(*Local*), (*data*) [*Assinatura*¹]

¹ Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Anexo II

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do programa do procedimento)

1 – ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de concurso público para formação de um «Contrato de Aquisição de Serviços de Segurança Aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes», declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

- a)* Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b)* Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (3) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (4)] (5);
- c)* Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (6);
- d)* Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (7);
- e)* Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

- pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);
- f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
 - g) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional, regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
 - h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;
 - i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligencia, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

2 – O declarante junta em anexo [ou indica como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)] os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 – O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

..... (local),... ... (data),... ... [assinatura (11)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (8) Declarar consoante a situação.
- (9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (11) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Anexo III

(a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 20.º do programa do procedimento)

Euros _____ €

Vai _____ (nome do adjudicatário), com sede em _____ (morada), depositar na _____ (sede, filial, agência ou delegação) do Banco _____ a quantia de _____ (por algarismos e por extenso) em dinheiro/em títulos _____ (eliminar o que não interessar), como caução exigida no procedimento de concurso público para formação de um «Contrato de Aquisição de Serviços de Segurança Aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes», nos termos do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos. Este depósito, sem reservas, fica à ordem da Região Autónoma dos Açores, a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

Anexo IV

(a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 20.º do programa do procedimento)

Garantia bancária/seguro de caução n.º _____

Em nome e a pedido de _____ (adjudicatário), vem o(a) _____ (instituição garante), pelo presente documento, prestar, a favor da Região Autónoma dos Açores, uma garantia bancária/seguro-caução (eliminar o que não interessar), até ao montante de _____ (por algarismos e por extenso), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do procedimento de concurso público para formação de um «Contrato de Aquisição de Serviços de Segurança Aeroportuária na Aerogare Civil das Lajes» e no contrato a celebrar em consequência, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º e do artigo 90.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia corresponde a (...) % do preço contratual e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros (eliminar o que não interessar) garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Aerogare Civil das Lajes

[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]